



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 479.763 - SP (2018/0308154-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JONATHA DOS SANTOS PINHEIRO (PRESO)**
ADVOGADOS : **CAMILA GALVAO TOURINHO - SP298866**
DEFENSORIA PUBLICA ESTADO DE SÃO PAULO - DP009999

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. ADOÇÃO DO FECHADO EM VIRTUDE DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (373,8 G DE MACONHA). REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEMIABERTO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA NO PONTO.

1. Embora a quantidade, a diversidade e a natureza do entorpecente apreendido sejam elementos aptos a justificar a adoção de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, no caso, sendo a reprimenda definitiva inferior a 4 anos, e, portanto, passível de cumprimento, em princípio, em regime aberto, a adoção do semiaberto já traz um agravamento à situação do ora agravado.

2. A argumentação apresentada pelo Ministério Público no agravo regimental não foi suficiente para infirmar a fundamentação adotada na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 479.763 - SP (2018/0308154-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 88):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE 1/2. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (373,8 G DE MACONHA). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS. DESPROPORCIONALIDADE NA ADOÇÃO DO FECHADO. ADEQUAÇÃO DO SEMIABERTO. ILEGALIDADE REVELADA NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA APÓS O ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. LIMINAR CONFIRMADA.

Ordem concedida em menor extensão para modificar o regime de início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente nos Autos n. 0011781-98.2016.8.26.0635, da 9ª Vara Criminal de São Paulo, para o semiaberto.

Insurge-se o agravante quanto à alteração do regime prisional para o semiaberto, alegando que se trata *de caso envolvendo grande quantidade e variedade de entorpecentes a certamente exigir o recrudescimento do regime* (fl. 97).

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do recurso em mesa, a fim de que, reformado o *decisum* singular, seja denegada a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 479.763 - SP (2018/0308154-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como já disse, embora a quantidade, a diversidade e a natureza da droga apreendida sejam elementos aptos a justificar a imposição de regime mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, no caso, sendo a reprimenda definitiva inferior a 4 anos, e, portanto, passível de cumprimento, em princípio, em regime aberto, a imposição do regime semiaberto já traz um agravamento à situação do ora agravado. Dessa forma, não obstante a valoração negativa da quantidade do entorpecente apreendido (373,8 g de maconha), mostra-se justificável aqui o abrandamento ao semiaberto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte: HC n. 430.543/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/4/2018; e AgRg no REsp n. 1.630.562/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/9/2017.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0308154-9

AgRg no
HC 479.763 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117819820168260635 117819820168260635 20180000532079

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GALVAO TOURINHO - SP298866
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHA DOS SANTOS PINHEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONATHA DOS SANTOS PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : CAMILA GALVAO TOURINHO - SP298866
DEFENSORIA PUBLICA ESTADO DE SÃO PAULO - DP009999

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.